



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 063/2022 LICITAÇÃO

SRP PREGÃO ELETRÔNICO 107/2021

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação

Matéria: Análise jurídica de solicitação de rescisão amigável do contrato nº 168/2021, conforme Lei 8666/93.

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria Requerimento encaminhado através do Processo 2022/2/1172, no qual a empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI solicita a rescisão amigável do contrato 168/2021 tendo em vista que os veículos estão sem previsão de entrega pela montadora.

Em manifestação, a Secretaria Municipal de Educação manifestou-se favoravelmente à rescisão amigável do contrato por razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

As partes assim manifestam claro interesse na rescisão amigável do contrato.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

A possibilidade de rescisão contratual está prevista na cláusula décima terceira do Contrato 168/2021, vinculado ao processo na modalidade Pregão Eletrônico nº107/2021/FME. Vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

13.1 – Este contrato poderá ser rescindido:

(...)

b) Amigavelmente, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;

(...)

O art. 79, I e §1º trata acerca da possibilidade de rescisão unilateral do contrato, vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Trata-se, portanto, de extinção do contrato administrativo por razões de conveniência e oportunidade, a fim de consolidar as prerrogativas extraordinárias da Administração Pública.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso vertente, observa-se a conveniência da administração para rescindir o contrato que ora se analisa, haja vista a impossibilidade imediato do fornecimento do objeto licitado por culpa de terceiro frente à necessidade urgente da aquisição do veículo para atendimento da SEMED, somado ao fato da solicitação de rescisão amigável feita pela Contratada, ou seja, trata-se de medida oportuna que não causará danos ao erário.

Em análise detida ao caso, verifico também que a rescisão do contrato não trará prejuízos à nenhuma das partes, sendo possível a sua decretação por conveniência da administração pública.

Desta forma, o caso amolda-se à possibilidade de rescisão contratual amigável conforme previsão contratual (cláusula décima terceira) e legal (art. 79, II da Lei 8666/93).

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, esta Assessoria opina pela RESCISÃO DO CONTRATO Nº 168/2021 realizada de forma amigável por conveniência e oportunidade da Administração, consoante inteligência do Art. 79, II da Lei 8.666/93 e Cláusula XIII do contrato mencionado.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 21 de fevereiro de 2022.

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica